



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 14041.000373/2004-41
Recurso n° 150.581 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 2000 e 2001
Acórdão n° 108-09.633
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 2000, 2001

DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. FALTA DE
RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Por ser a DIPJ meramente informativa e não existindo a confissão
do contribuinte por meio de DCTF, necessário se faz o
lançamento para a constituição do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

D

D

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, IRINEU BIANCHI e justificadamente, NELSON LÓSSO FILHO.



Relatório

Na data de 21.12.2004 foi lavrado contra a empresa AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA auto de infração e imposição de multa, constituindo-se crédito tributário a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, acrescido de juros de mora e multa, perfazendo um total de R\$ 36.286,28.

Conforme consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal, referida autuação tem por fundamento: (i) falta de recolhimento de CSLL na quantia de R\$ 6.795,88, uma vez constatada a apuração da ora Recorrente a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2000, ano-calendário 1999, tendo em vista que a partir de uma base de cálculo de CSLL de R\$ 84.948,51 sobre a qual incide o percentual de 8% para cálculo do tributo em tela, declarou a Recorrente como sendo R\$ 0,00 o seu valor a recolher a título desta Contribuição no ano-calendário de 1999; (ii) falta de recolhimento do adicional da CSLL, no percentual de 4% sobre a base de cálculo de CSLL relativa também ao ano-calendário de 1999; (iii) insuficiência de recolhimento de CSLL, apurada pelo confronto do valor apresentado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2001, ano-calendário 2000, e do valor declarado na DIPJ 2001, sendo que neste último apontou-se saldo a pagar a título de CSLL e, em contrapartida, tal saldo não restou declarado em DCTF.

No curso da Fiscalização, a ora Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos (fls. 19) quanto às diferenças constatadas pela Secretaria d Receita Federal, sendo que, em 03.12.04, apresentou petição (fls. 22/26) assinada por seu Representante Legal, corrigindo o valor apontado no cálculo da CSLL apurada na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, para a quantia de R\$ 10.193,85 (R\$ 6.795,88 + R\$ 3.397,94). Ademais, corrigiu a Recorrente a divergência apontada entre saldo a pagar de CSLL apontado em DIPJ/2001 e o valor declarado em DCTF/2001, declarando no 1º trimestre de 2001 o valor de R\$ 4.109,41, sustentando, outrossim, que referido valor já teria sido parcelado pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS.

Não obstante a realização das retificações mencionadas, por não restar configurado o caráter da espontaneidade, constituiu-se o crédito tributário acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, sendo a Recorrente intimada da lavratura do Auto de Infração em 27.12.2004 (fls. 28), apresentando Impugnação em 26.01.2005 (fls. 32/37), alegando, sinteticamente, que:

- i) não pode subsistir a cobrança a título de CSLL na quantia de R\$ 10.193,82, referente ao ano-calendário de 1999, haja vista que já quitara o total exigido em função do recolhimento mensal por estimativa no valor de R\$ 1.818,86, conforme ficha 30, linha 27 da DIPJ/2000 apresentada; bem como da retenção na fonte da importância de R\$ 8.274,96 (ficha 30, linha 30), cujas quantias somadas perfazem a importância de R\$ 10.193,82, a qual representa exatamente o valor exigido pela Receita Federal;



- ii) ademais, o saldo negativo apresentado na DIPJ/2000 (no valor negativo de R\$10.193,82) não foi compensado na DCTF de 2001, de forma que este crédito de fato existia;
- iii) por fim, que quanto ao saldo de CSLL a pagar não declarado na DCTF/2001 já fora paga a importância de R\$ 210,12 o qual deveria ser abatido do valor total apurado pelo Fisco, na quantia de R\$ 4.109,41

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF, julgou parcialmente procedente o lançamento tributário (acórdão de fls. 39/42), em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999,2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF.

O sujeito passivo não logrou comprovar o recolhimento da CSLL a pagar informada na DIPJ e não confessada por meio de DCTF.

FALTA DE APURAÇÃO DA CSLL.

A falta de apuração da CSLL foi reconhecida pelo sujeito passivo, razão pela qual considero devidamente caracterizada a infração. Contudo, em vista de deduções efetuadas pelo contribuinte em sua declaração, após o ajuste necessário não restou saldo de CSLL a pagar, sendo indevida a cobrança de crédito tributário. Cabível apenas a redução da CSLL a compensar apurada na declaração.

Lançamento Procedente em Parte”

Na exposição da aludida decisão, proferida por unanimidade de votos, entendeu o Ilmo. Relator que, as deduções da CSLL relativas ao ano-calendário 1999 apuradas pelo contribuinte a título de pagamento mensal pago por estimativa e retenção na fonte, foram reconhecidas pelo Auditor-Fiscal, visto que estas foram incluídas no demonstrativo de débito incluso às fls 15 dos autos, de forma que o saldo credor decorrente destas deduções (que totalizam a quantia de R\$ 10.193,82) deveria ser anulado com o crédito tributário relativo à CSLL exigido pela Receita Federal, cujo valor é idêntico ao do saldo das deduções. Assim, considerou o lançamento procedente em parte, para fins de excluir o crédito tributário constituído e manter a redução da CSLL a compensar para zero no ano-calendário de 1999.

Ademais, em relação ao saldo credor de CSLL apontado em DIPJ/2001 e não declarado em DCTF correspondente, apontou o Ilmo. Relator que não obstante ter o contribuinte afirmado o pagamento de parcela referente a este débito no montante de R\$ 210,12, não apresentou qualquer prova deste recolhimento, tornando o argumento vazio e, conseqüentemente, o lançamento procedente neste tocante.

Regularmente intimada da decisão, por via postal, em 27/12/2005 (fls. 45), a ora Recorrente compareceu aos autos em 07/01/2004, a fim de interpor Recurso Voluntário (fls. 46/52), requerendo a reforma da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Brasília-DF, alegando, em suma, que:



(i) conforme documentos comprobatórios, a CSLL apurada na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, resta devidamente liquidada, havendo em realidade importância a restituir, bastando a realização do seguinte cálculo:

R\$10.193,82 (valor sobre a base de cálculo estimada de CSLL) – **R\$ 10.141,60** (dedução relativa ao valor mensal recolhido por estimativa) – **5.629,22** (CSLL retida na fonte) = **R\$ 5.577,00** (saldo credor de CSLL)

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No presente caso, como bem asseverado em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, às fls.39/42, não há que se falar na transposição do saldo credor a título de CSLL do ano-calendário de 1999 para o ano-calendário de 2000.

Aponte-se que, em referido acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Brasília-DF, para o ano-calendário de 1999, restou cancelado o lançamento do crédito tributário, uma vez constatado que o valor da exigência fiscal excluía-se com os valores das deduções a título de CSLL do mesmo ano. Com efeito, vale transcrever trecho do acórdão da DRJ neste sentido:

"Na declaração original (fl. 14) o contribuinte informou duas deduções da CSLL apurada: a) recolhimento mensal por estimativa no valor (sic) de R\$ 1.818,86; b) CSLL retida na fonte por órgão público. Como a veracidade de tais deduções não foi contestada pelo Auditor-fiscal, que, inclusive, as considerou no demonstrativo por ele elaborado à fl. 15, entendendo serem as mesmas válidas. Em vista disso, não resta saldo de CSLL a pagar, uma vez que a soma das deduções é exatamente o valor da CSLL apurada no auto de infração."

Assim, exonerado o contribuinte da CSLL lançada no ano-calendário de 1999, tendo em vista o aproveitamento dos valores a título de dedução desta contribuição, determinou a DRJ de Brasília a manutenção da redução da CSLL a compensar apurada na declaração para zero.

Nesse passo, conforme se verifica da DIPJ de 2001, ano-calendário 2000, apresentada pelo contribuinte, o valor da CSLL apurado neste ano-calendário como devido é de R\$ 19.880,18, assim, não havendo saldo credor dos anos anteriores a ser compensado, deve-se proceder, sobre este valo, ao abatimento da CSLL mensal paga por estimativa na razão de R\$ 10.141,60, bem como da CSLL retida na fonte por órgão público na quantia de R\$ 5.629,17, restando deste cálculo uma CSLL a pagar na quantia de R\$ 4.109,41.

Com efeito, referido valor remanescente (R\$ 4.109,41) equivale exatamente ao montante do principal lançado pelo Fisco no item 003 do Auto de Infração e Imposição de Multa, sendo cabível ainda sobre este valor o acréscimo de multa e juros de mora, já que a empresa não gozava de espontaneidade e tampouco logrou êxito em demonstrar a quitação do crédito tributário pelo programa do REFIS.

De mais a mais, no ano em questão a DIPJ já era meramente informativa, sendo que apenas a DCTF era instrumento capaz de introduzir no sistema norma de constituição do

crédito tributário. Em não existindo a confissão do contribuinte por meio de DCTF, necessário se faz o lançamento.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


KAREM JUREIDIN DIAS